



RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS DO CARIRI**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. JAILSON JOSÉ DE AMORIM**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 190/197, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 794.112,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 708.915,88**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,21%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,19%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,36%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2020**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

5.1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fls. 192/194) fez os seguintes apontamentos: *Restou evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve o Gestor apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir.*

Agente Político	Valor Total (12 meses)
Vereador Presidente	6.600,00
Demais Vereadores	6.600,00

Obs: a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

5.2. Não empenhamento de obrigações patronais;

De acordo com a Auditoria (fls. 194), em relação às obrigações patronais devidas ao RGPS, durante o exercício, foi detectada diferença de **R\$ 831,27** entre o valor estimado e o empenhado.

O Gestor foi regularmente intimado, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, o ilustre Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto emitiu, em 04/08/2021, o Parecer nº 1228/21 (fls. 208/213), no qual fez as seguintes considerações:

*A Auditoria evidenciou a majoração dos subsídios no Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como no sentido inverso ao que determina a **Resolução RPL TC 006/2017**, no montante de **R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, conforme quadro abaixo:*



Processo TC 06.668/21

Assiste razão à Auditoria, visto que se trata de exigência constitucional a definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral.

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a fixação de remuneração de vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade (RE 172.212, Rel. Min. Mauricio Corrêa). Tal entendimento também restou consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas de todo o país, sendo, inclusive, objeto de processo de consulta pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, através da Decisão TC nº 407/08 (...).

Ao final, o Parquet pugnou (fls. 213) pela:

1. **REGULARIDADE, com RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020 da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, de responsabilidade do **Sr. Jailson José de Amorim**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável, no valor total de **R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, em decorrência do reajuste inconstitucional, na mesma legislatura, da remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri; e, por fim,
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, foram determinadas as citações dos Vereadores, **Srs. José Inácio da Costa, Joacy Andrade Neves, Ananias Serafim Ferreira, Erick Felipe Pereira da Silva, Gercino Joaquim de Andrade, Antonio Pereira Diniz, Sergio Quintino e Jose Aluísio da Silva**, a fim de contraporem-se acerca das conclusões do Relatório da Auditoria, fls. 190/197, e do Parecer Ministerial, fls. 208/213.

Consequentemente, foi acostada pelo atual Presidente da Câmara, **Sr. Sérgio Quintino**, a defesa de fls. 244/253, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 264//272) pela **manutenção** da irregularidade referente a “**Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988**”.

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu, em 06/12/2021, o **Parecer nº 06668/21** (fls. 275/276), no qual fez, em resumo, as seguintes considerações:

No que toca à única falha apontada nas presentes contas, deve-se atentar, por oportuno, que a Constituição Federal consigna vários limites para despesas com a Câmara de Vereadores: total; com folha de pagamento; e com remuneração de Vereadores, nesse caso estabelecendo vários critérios de aferição. Dessa forma se conduziu o exame perpetrado pela d. Auditoria.

O Órgão Técnico observou a remuneração recebida pelos Vereadores, considerando os limites constitucionais, a remuneração dos Deputados Estaduais e os valores fixados na legislação municipal. Ficando, assim, demonstrados que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPLTC-006/2017.

Restou evidente que os subsídios mensais percebidos por cada um dos vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em R\$ 6.600,00, violando dispositivo constitucional que determina fixação de subsídios apenas no último ano da legislatura.



Processo TC 06.668/21

Ao final, o *Parquet* pugnou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2020, sob a responsabilidade do Exmo. **Sr. JAILSON JOSÉ DE AMORIM**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri** que JULGUE

- a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, em razão do excesso de remuneração pago;
- b) **IMPUTE DÉBITO** ao Presidente da Câmara e a cada Vereador, conforme valores apresentados pela d. Auditoria, em razão do excesso de remuneração apontado;
- c) **APLIQUE MULTA** ao mesmo gestor por ato ilegal de gestão e danos ao erário, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, arts. 55 e 56, II.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

O Relator, em **dissonância** com o entendimento da Auditoria e o *Parquet*, compreende que, embora tenha se observado majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de São Domingos do Cariri, quando comparados os valores percebidos em Janeiro/2017 e os recebidos no exercício de 2020, houve o atendimento dos limites constitucionais, inclusive o que tem como referência a remuneração dos Deputados Estaduais, bem como os valores fixados na legislação municipal.

Desta forma, não há motivo para a restituição de valores, sem prejuízo de **emissão de ressalvas** nas presentes contas.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São Domingos do Cariri/PB**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Jailson José de Amorim**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **São Domingos do Cariri/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!



Processo TC 06.668/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB

Exercício: 2020

Gestor Responsável: Sr. Jailson José de Amorim

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2020, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO CARIRI/PB, SOB A
RESPONSABILIDADE DO Sr. JAILSON JOSÉ DE
AMORIM – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS PRESTADAS - RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0192/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06.668/21, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Domingos do Cariri/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Jailson José de Amorim;
- 2. RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São Domingos do Cariri/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2022.

Assinado 6 de Fevereiro de 2022 às 20:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2022 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO